



Publicado em Placar

Em 18/01/93

Detalhes

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Decreto no 12 /93, de 18 de janeiro de 1.993.

Institui Comissões de licitação,
no âmbito da administração
pública municipal e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas
atribuições legais e consoante o disposto no artigo 71, III, da
Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art 1º. Ficam instituídas a Comissão Permanente de
Licitação de Compras e a Comissão Permanente de Licitação de
Serviços e Obras, a primeira integrante da estrutura operacional
da Secretaria Municipal de Finanças e Administração e a última a
da Chefia do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 1º. A Comissão Permanente de Licitação de
Compras, incumbe promover a execução dos processos de licitação,
para a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só
vez ou parceladamente.

Parágrafo 2º. A Comissão Permanente de Licitação de
Compras será composta de três membros, presidida pelo primeiro, a
saber :

- a) Diretor de Informática;
- b) Diretor de Planejamento e Orçamento da SEFIN;
- c) Diretor de Administração Geral.

Parágrafo 3º. A Comissão Permanente de Licitação de
Serviços e Obras, incumbe a promoção do processo licitatório para
a aquisição dos serviços e/ou execução das obras de que careça o
governo municipal.

Parágrafo 4º. A Comissão Permanente de Licitação de
Serviços e Obras será composta dos seguintes membros, presidida
pelo primeiro :

- a) Secretário Municipal Chefe do Gabinete do Prefeito;
- b) Secretário Municipal de Obras;
- c) Advogado Geral do Município.



315

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Parágrafo 5º. No caso de serviço de natureza complexa ou especializada, pode o Presidente da Comissão determinar a presença de técnico da área demandante, para emitir parecer sobre a adequação dos serviços oferecidos pelos licitantes.

Art. 2º. As decisões das Comissões, de que trata este Decreto, serão tomadas por consenso, vedada adoção de voto.

Parágrafo Único - O eventual dissenso anula o processo licitatório, que se procederá, novamente, por inteiro.

Art. 3º. Na programação do suprimento de bens e serviços, observar-se-ão os seguintes princípios :

- I - Manutenção de níveis mínimos de estoque;
- II - Suprimento em lotes economicamente compatíveis com o porte das micros e pequenas empresas do Estado do Tocantins;
- III- Atendimento ao fluxo de caixa destinado ao suprimento de bens e serviços.


Art. 4º. O julgamento das licitações levará em consideração o critério econômico do suprimento de bens ou aquisição de serviços, assim compreendidos os aspectos tributários e os de geração de empregos e venda, no âmbito do município.

Art. 5º. Aplica-se ao processo licitatório do Município, o disposto no Decreto-Lei nº. 2.300/86.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMAS, em 12 de janeiro de 1.993, ano 4º da criação de Palmas.


EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal


ADAIR DE LIMA E SILVA
Sec. Municipal de Finanças e Administração